

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>22/11/2019</u> às <u>14 h 35</u>	
<u>DAVID</u> Servidor	<u>82050</u> Ponto
<u>Gilmar</u> Portador	

OFÍCIO Nº 6997 /2019 – MEC

Brasília, 22 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 835/19, de 22 de outubro de 2019.
Requerimento de Informação nº 1.438, de 2019, da Deputada Sâmia Bomfim.**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 835/19, de 22 de outubro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1.438, de 2019, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 735/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, da Nota Técnica nº 19/2019/CGACGIES/DAES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e do Ofício nº 640/2019/SE/CNE/CNE-MEC, do Conselho Nacional de Educação – CNE, contendo as informações acerca dos tutores de cursos de Educação a Distância em Instituições Privadas de Ensino.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 735/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23123.007210/2019-56

INTERESSADO: SÂMIA BOMFIM - DEPUTADA FEDERAL

REFERÊNCIA: Requerimento de Informação nº 1.438/2019.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1.438/2019, de autoria do Deputada Sâmia Bomfim, a qual solicita informações relativas a tutores de cursos de Educação a Distância em Instituições Privadas de Ensino.

2. No mencionado Requerimento de Informação nº 1.438/2019, a Deputada Sâmia Bomfim faz os seguintes questionamentos:

1. Os tutores compõem o quadro de profissionais da educação que atuam na modalidade "Educação a Distância" no ensino superior. Tais profissionais têm entre suas atribuições a "mediação pedagógica" segundo os Referenciais de Qualidade Para Educação Superior a Distância, sendo exigido desse profissional conhecimento do conteúdo para que possa esclarecer dúvidas dos estudantes, além de formação de nível superior compatível com o curso oferecido. Os tutores exercem atividade docente?

2. O Conselho Nacional de Educação em Parecer homologado em 10/03/2016 e que "Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância" em seu Capítulo IV, artigo 8º, § 1º, apresenta a seguinte definição de corpo docente no EaD: "Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como; autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDT, PPT e PPC" em seguida no § 2º define as atribuições dos tutores: "Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, junto a estudantes, na modalidade de EaD. O que se entende, nestes casos, por mediação pedagógica?"

3. No quadro geral dos profissionais de EaD qual função é responsável por esclarecer dúvidas de estudantes em fóruns de discussão e encaminhamentos de trabalhos?

4. Considerando que no EaD os conteúdos são transmitidos por meio de vídeo-aulas, em que outros momentos da formação as e os estudantes têm contato com os professores?

5. Quanto ao credenciamento de pólos está previsto no artigo 5º, § único, do Parecer do Conselho Nacional de Educação que: "Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso". Ou ainda como define a Portaria nº 11 de 20 de junho de 2017, que em seu capítulo 3º, artigo 11 estabelece que: "O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente; I - salas de aula ou auditório; II - laboratório de informática; III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais; IV - sala de tutoria; V - ambiente para apoio técnico-

administrativo; VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar; VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e VIII - organização dos conteúdos digitais." Este Ministério tem constatado por meio de fiscalização que os pólos de EaD apresentam, de fato, a estrutura física e de pessoal prevista nestes documentos?

3. Diante dos questionamentos supracitados, encaminha-se abaixo posicionamento.

II - DA COMPETÊNCIA DE REGULAÇÃO E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

4. Inicialmente, entende-se pertinente destacar as competências do Ministério da Educação quanto à regulação e à avaliação da qualidade das Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino e destacar que as devidas informações acerca do pleito da ilustre Deputada serão realizadas a luz dos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.394/1996, que institui as Diretrizes e Bases da educação nacional, da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, e dos Decretos nº 9.057/2017 e nº 9.235/ 2017 e pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

III - DA QUESTÃO Nº 1

5. É importante frisar que a parametrização entre a atividade tutor e docente encontra-se estabelecida nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2016, sendo possível também encontrar a definição de tutor no Instrumento de Avaliação do INEP.

6. O tutor (na modalidade a distância) é o profissional de nível superior vinculado à IES, que atua na área de conhecimento de sua formação, dando suporte às atividades dos docentes. O referido Instrumento de visita *in loco* do INEP, dispõe de uma dimensão específica para avaliar a condição do Corpo Docente e Tutorial com critérios específicos para garantir cada qual em sua atuação. Nesta perspectiva, o suporte relativo às atividades dos docentes é a intersecção que justifica a necessidade desse Tutor ter conhecimento do conteúdo para que possa esclarecer dúvidas dos estudantes, além de formação de nível superior compatível com o curso oferecido.

Art. 8º Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional.

§ 1º Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como: autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI, PPI e PPC.

§ 2º Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, junto a estudantes, na modalidade de EaD.

§ 3º A política de pessoal de cada IES definirá os elementos descritivos dos quadros profissionais que possui, no que concerne à caracterização, limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário, consolidado em plano de carreira homologado, entre outros, necessários ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006. Resolução CNE/CES nº 1/2016.

7. De acordo com os Instrumentos de Avaliação do INEP, a experiência do corpo tutorial deve possibilitar o fornecimento de suporte às atividades dos docentes, realizar mediação pedagógica junto aos discentes, demonstrar inequívoca qualidade no relacionamento com os estudantes, incrementando processos de ensino aprendizagem, e orientar os alunos, sugerindo atividades e leituras complementares que auxiliam sua formação.

8. As atividades de tutoria, prevista em requisito próprio no Instrumentos de Avaliação do INEP, de devem atender às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular, compreendendo a mediação pedagógica junto aos discentes, inclusive em momentos presenciais, o domínio do conteúdo, de recursos e dos materiais didáticos e o acompanhamento dos discentes no processo formativo, e devem ser avaliadas periodicamente por estudantes e equipe pedagógica do curso, visando ao embasamento das ações corretivas e de aperfeiçoamento para o planejamento de atividades futuras.

9. Para tais atividades, exige-se do tutor conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria, sendo avaliado também pelo INEP se “os conhecimentos, habilidades e atitudes da equipe de tutoria são adequados para a realização de suas atividades, e suas ações estão alinhadas ao PPC, às demandas comunicacionais e às tecnologias adotadas no curso, são realizadas avaliações periódicas para identificar necessidade de capacitação dos tutores e há apoio institucional para adoção de práticas criativas e inovadoras para a permanência e êxito dos discentes.”

10. Por essa razão, o instrumento do INEP considera a experiência no exercício da tutoria na educação a distância, pois, a experiência do corpo tutorial permite fornecer suporte às atividades dos docentes, realizar mediação pedagógica junto aos discentes, demonstrar inequívoca qualidade no relacionamento com os estudantes, incrementando processos de ensino aprendizagem, e orientar os alunos, sugerindo atividades e leituras complementares que auxiliam sua formação.

IV - DA QUESTÃO Nº 2

11. A mediação pedagógica não se encontra apenas nas atribuições do corpo docente ou dos tutores, mas sim no cerne da concepção da própria educação a distância, que pode ser observada tanto no Decreto nº 9.057/2017 quanto na Resolução CNE/CES Nº 1/2016 que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância *ipsis litteris*:

[...] a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos. Resolução CNE/CES Nº 1/2016

12. Deve ser destacado que o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) é um local de interação entre todos os atores envolvidos no processo educacional a distância, e, por isso, cabe ao avaliadores do INEP observar se este ambiente está devidamente previsto no Projeto Pedagógico do Curso e se apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, e passa por avaliações periódicas devidamente documentadas, que resultam em ações de melhoria contínua.

V - DA QUESTÃO Nº 3

13. Com relação às atividades realizadas dentro da IES, torna-se importante ressaltar a figura da autonomia universitária, sua primeira menção consta da Constituição Federal, em seu art. 207, cuja regulamentação consta do art. 53, da Lei nº 9.394/1996. Preliminarmente, informa-se que a função regulatória da educação superior, exercida pelo Ministério da Educação, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209, da Constituição Federal.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (CF)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Lei nº 9.394/1996.

14. Repisa-se que a atuação do tutor é limitada e avaliada, de acordo com os Instrumentos de Avaliação. Torna-se digno de nota enfatizar que, durante o rito de avaliação pelo INEP, observa-se também as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) adotadas no processo de ensino aprendizagem, sendo tais tecnologias as que permitem a execução do projeto pedagógico do curso, garantem a acessibilidade digital e comunicacional, promovem a interatividade entre docentes, discentes e tutores, asseguram o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar e possibilitam experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso, estando também regrada na Resolução CNE/CES nº 1/2016:

Art. 3º As instituições de educação superior que atuam na modalidade EaD, respeitando a legislação em vigor e as presentes Diretrizes e Normas Nacionais, respondem pela organização acadêmica, execução e gestão de seus cursos; pela definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático; pela orientação acadêmica dos processos pedagógicos; pelos sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem, assim como pela formação e gestão dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, em sua sede e polos de EaD. (Grifo nosso)

§ 1º As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem, são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos

institucionais e acadêmicos, constantes do § 1º, do art. 2º, respeitadas as condições materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

§ 2º Cabe à IES credenciada assegurar a todos os estudantes matriculados, corpo docente, tutor e gestor, o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente.

§ 3º Os sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem devem ser contínuos e efetivos, visando a propiciar, a partir da garantia de condições adequadas, o desenvolvimento e a autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Respeitados os respectivos projetos institucionais e pedagógicos, as tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação. Resolução CNE/CES nº 1/2016.

VI - DA QUESTÃO Nº 4

15. Conforme previamente abordado, as TIC são essenciais para o processo de ensino aprendizagem e devem estar muito bem definidas no Projetos Pedagógicos dos cursos, pois, conforme classifica o Instrumento de Avaliação do INEP, as TIC são recursos didáticos constituídos por diferentes mídias e tecnologias, síncronas e assíncronas, tais como: ambientes virtuais e suas ferramentas; redes sociais e suas ferramentas; fóruns eletrônicos; blogs; chats; tecnologias de telefonia; teleconferências; videoconferências; TV; rádio; programas específicos de computadores (softwares); objetos de aprendizagem; conteúdos disponibilizados em suportes tradicionais ou em suportes eletrônicos.

16. No entanto, a educação a distância, hoje normatizada, prevê atividades presenciais obrigatórias, definidas na Resolução CNE/CES nº 1/2016 e no Decreto nº 9.057/2017. Nestes casos o aluno estará em contato com o docente da disciplina, como por exemplo, nos casos em que necessite a aulas práticas e demais encontros presenciais sempre respeitando a proposta do projeto pedagógico do curso aprovado para obtenção do ato regulatório.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais. Decreto nº 9.057/2017.

17. Além disso, Interação entre tutores, docentes e coordenadores de curso a distância são avaliados in loco, com o objetivo de observar se há interação, explicitada no projeto pedagógico do curso, de modo a garantir a mediação e a articulação entre tutores, docentes e coordenador do curso (e, quando for o caso, coordenador do polo). Portanto, objetiva-se compreender o planejamento, devidamente documentado, de interação para encaminhamento de questões do curso, e, para tanto, são realizadas avaliações periódicas para a identificação de problemas ou incremento na interação entre os interlocutores.

VII - DA QUESTÃO Nº 5

18. No que tange à atuação do MEC frente à fiscalização dos polos, é importante retomar as legislações citadas no item 3 e salientar que todo o processo de avaliação é realizado em consonância com as normas gerais atinentes.

19. Conforme estabelecido pela Lei nº 9.394/1996, cabe ao Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, devendo ser ofertada por

instituições especificamente credenciadas pela União. Além dos credenciamentos, é de competência da União regulamentar as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação à luz do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, e dos Decretos nº 9.057, de 2017 e nº 9.235, de 2017.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.” (Lei nº 9.394/1996).

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. (Lei nº 10.861/2004).

20. A educação a distância, prevista pelo Art. 80 da Lei nº 9.394/1996, é regulamentada pelo Decreto nº 9.235/2017. A submissão dos processos de regulatórios referentes a IES e cursos de graduação nessa modalidade, cujas regras gerais são aplicadas indiscriminadamente, independente da modalidade de oferta, por essa razão, o exercício das funções de regulação e avaliação da qualidade das instituições de educação superior (IES) e dos cursos superiores no sistema federal de ensino, nas modalidades presencial e a distância, está fixado nos termos Decreto nº 9.235/ 2017.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino. § 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. § 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam. § 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade. § 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o caput poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais. § 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. (Decreto nº 9.235/2017).

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. § 1º São tipos de atos autorizativos: I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimentos de IES; e II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores. § 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação

superior. § 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação. § 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. (Decreto nº 9.235/2017).

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações. § 1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria. § 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados. § 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no caput. § 4º O calendário de que trata o caput abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação. (Decreto nº 9.235/2017).

21. Com relação à regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Decreto nº 9.057/2017, há previsão de procedimentos para protocolo de pedidos de credenciamento e credenciamento de IES e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, exclusivamente e obrigatoriamente junto ao Ministério da Educação, bem como o trâmite de seus respectivos processos.

22.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados. Decreto nº 9.057/2017

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação. Decreto nº 9.057/2017

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados: I - o credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade a distância; e II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia. (Decreto nº 9.057/2017).

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso. (Decreto nº 9.057/2017).

23. A Portaria MEC nº 22/2017 estabeleceu ações de monitoramento das instituições e de seus cursos superiores, devendo-se atentar para os arts. 29 e 31:

Art. 29. As ações de monitoramento das instituições e dos cursos de educação superior tem caráter permanente e visam contribuir para subsidiar as ações e políticas da SERES e o seu constante aperfeiçoamento, e incluirão:

I - a verificação das condições de funcionamento, independentemente de denúncia ou representação, visando à qualidade na oferta de educação superior e à prevenção de deficiências ou irregularidades; (grifo nosso)

II - o apoio a estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e instituições de educação superior;

III - o planejamento e a coordenação de ações referentes ao acompanhamento da implantação de instituições de educação superior privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e à verificação das condições estabelecidas nos editais de chamamento público.

(...)

Art. 31. Nas ações de monitoramento de instituições e cursos, a SERES poderá:

I - requisitar documentos e realizar visitas in loco;

II - articular-se com os conselhos de profissões regulamentadas;

III - firmar convênios ou termos de parceria com entidades de defesa do consumidor e com demais órgãos da administração pública;

IV - instituir comissões ad hoc para realização de ações de acompanhamento e produção de relatórios e estudos.

VIII - CONCLUSÃO

24. Ante todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Assessoria Parlamentar (ASPAR/GM), em atenção ao OFÍCIO Nº 3702/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

25. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para informações adicionais.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2019.

À consideração Superior.

RODRIGO DE OLIVEIRA JUNIOR
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo.

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
Diretora de Política Regulatória, Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar junto ao Ministério da Educação (ASPAR/GM/MEC).

RICARDO BRAGA
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Oliveira Junior, Servidor(a)**, em 11/11/2019, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida, Diretor(a), Substituto(a)**, em 19/11/2019, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Braga, Secretário(a)**, em 19/11/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1791891** e o código CRC **A6EEE2D3**.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 19/2019/CGACGIES/DAES

PROCESSO Nº 23123.007210/2019-56

1. ASSUNTO

1.1. Resposta ao Requerimento de Informação nº 1.438/2019 da Deputada Sâmia Bomfim (SEI nº 0438199).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 9.235/2017.
- 2.2. Decreto nº 9.057/2017.
- 2.3. Portaria Normativa nº 840/2018.

3. ANÁLISE

3.1. A Senhora Deputada Sâmia Bomfim, no requerimento de informação nº 1.438, faz diversos questionamentos relacionados à oferta da educação superior na modalidade a distância, especificamente sobre tutores. O entendimento desta Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e IES é que o requerimento em questão seria melhor endereçado ao Ministério da Educação, considerando que não há afinidade com as competências deste Inep. Sem embargo, respondemos pontualmente aos itens questionados.

3.2. **Item 1:** *Os tutores compõem o quadro de profissionais da educação que atuam na modalidade "Educação a Distância" no ensino superior. Tais profissionais têm entre suas atribuições a "mediação pedagógica" segundo os Referenciais de Qualidade Para Educação Superior a Distância, sendo exigido desse profissional conhecimento do conteúdo para que possa esclarecer dúvidas dos estudantes, além de formação de nível superior compatível com o curso oferecido. Os tutores exercem atividade docente?*

3.3. **Resposta:** O documento de referenciais de qualidade para educação superior a distância é elaborado pelo Ministério da Educação. O mais atual data do ano de 2007 e pode ser encontrado no Portal do MEC (link para acesso: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>). Existem debates para atualização desses referenciais, mas ainda não houve nova publicação. De qualquer forma, não compete ao Inep as definições de atividade de tutores e/ou docentes, portanto não podemos responder à questão "os tutores exercem atividade docente?".

3.4. **Item 2:** *O Conselho Nacional de Educação em Parecer homologado em 10/03/2016 e que "Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância" em seu Capítulo V, artigo 8º, § 1º, apresenta a seguinte definição de corpo docente no EaD: "Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como; autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas,*

organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDT, PPT e PPC" em seguida no §2º define as atribuições dos tutores: "Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, junto a estudantes, na modalidade de EaD. O que se entende, nestes casos, por mediação pedagógica?

3.5. **Resposta:** Destacamos que o parecer em questão, que originou a Resolução n.º 1, de 11 de março de 2016, do Conselho Nacional de Educação (CNE), foi elaborado por aquele órgão e pode ser acessado pelo portal do MEC (link para acesso: <http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2016-pdf/35541-res-cne-ces-001-14032016-pdf/file>). Novamente, por não se tratar de assunto de competência do Inep, não temos a possibilidade de responder o que se entende por mediação pedagógica.

3.6. **Item 3:** *Na quadro geral dos profissionais de EaD qual função é responsável por esclarecer dúvidas de estudantes em fóruns de discussão e encaminhamentos de trabalhos?* **Item 4:** *Considerando que no EaD os conteúdos são transmitidos por meio de video-aulas, em que outros momentos da formação as e os estudantes têm contato com os professores?*

3.7. **Resposta aos itens 3 e 4:** As questões apresentadas dependem da organização didático-pedagógica de cada curso de graduação ofertado na modalidade a distância. Não há, por parte deste Instituto, regulamentação específica sobre como devem ser realizados fóruns de discussão, encaminhamentos de trabalho, vídeo-aulas e/ou contato com os docentes. Os projetos pedagógicos dos cursos são próprios e autônomos, respeitando a individualidade e especificidade de cada instituição de educação superior.

3.8. **Item 5:** *Quanto ao credenciamento de pólos está previsto no artigo 5º, § único, do Parecer do Conselho Nacional de Educação que: "Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso". Ou ainda como define a Portaria nº 11 de 20 de junho de 2017, que em seu capítulo 3, artigo 11 estabelece que: "O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente; I - salas de aula ou auditório; II - laboratório de informática; III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais; IV - sala de tutoria; V - ambiente para apoio técnico-administrativo; VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar; VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e VIU - organização dos conteúdos digitais.". Este Ministério tem constatado por meio de fiscalização que os pólos de EaD apresentam, de fato, a estrutura física e de pessoal prevista nestes documentos ?*

3.9. **Resposta:** Destacamos que, desde a publicação do Decreto nº 9.057/2017, a previsão acima atribuída ao CNE já consta em normativo próprio. A análise da infraestrutura dos polos, atualmente, é realizada pelos avaliadores do Inep apenas através da documentação que existem nas sedes das IES, vez que a comissão avaliadora não é mais encaminhada aos pólos para avaliação in loco. De qualquer forma, a regulamentação da adequação dessa infraestrutura é realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do MEC.

Cumpra-se destacar que o instrumento de avaliação elaborado pelo Inep possui itens próprios que verificam a infraestrutura tecnológica nas IES que possuem oferta na modalidade a distância.

4. CONCLUSÃO

4.1. Conforme exposto, compreendemos que o Requerimento de Informação em questão poderá ter maiores esclarecimentos se direcionado à Secretaria competente do MEC, que detém a responsabilidade da regulação e supervisão da Educação Superior.

4.2. O Inep possui competência própria de realizar as avaliações in loco das instituições de educação superior e dos seus respectivos cursos de graduação, não cabendo a esse instituto regulamentar ou estabelecer diretrizes específicas sobre o tema da educação superior na modalidade a distância. As atribuições da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Inep incluem elaborar os instrumentos de avaliação, gerenciar o Banco Nacional de Avaliadores do Sinaes (BASIS), promover as capacitações desses avaliadores e realizar as avaliações que são encaminhadas pela Seres/MEC.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Dentello, Coordenador(a) - Geral, Substituto(a)**, em 24/10/2019, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Macedo Silveira, Diretor(a), Substituto(a)**, em 24/10/2019, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inep.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0440205** e o código CRC **0A307932**.



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 640/2019/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 18 de novembro de 2019.

À Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação.
Esplanada dos Ministérios, bloco L, 8º Andar, Brasília/DF.
71.000-00 - Brasília/DF.

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 3958/2019/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação nº 1.438, de 2019, da Deputada Sâmia Bomfim.

1. RELATÓRIO

1.1. No mencionado Requerimento de Informação nº 1.438/2019, a Deputada Sâmia Bomfim faz os seguintes questionamentos:

1. Os tutores compõem o quadro de profissionais da educação que atuam na modalidade "Educação a Distância" no ensino superior. Tais profissionais têm entre suas atribuições a "mediação pedagógica" segundo os Referenciais de Qualidade Para Educação Superior a Distância, sendo exigido desse profissional conhecimento do conteúdo para que possa esclarecer dúvidas dos estudantes, além de formação de nível superior compatível com o curso oferecido. Os tutores exercem atividade docente?

2. O Conselho Nacional de Educação em Parecer homologado em 10/03/2016 e que "Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância" em seu Capítulo IV, artigo 8º, § 1º, apresenta a seguinte definição de corpo docente no EaD: "Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como; autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDT, PPT e PPC" em seguida no § 2º define as atribuições dos tutores: "Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, junto a estudantes, na modalidade de EaD. O que se entende, nestes casos, por mediação pedagógica?"

3. No quadro geral dos profissionais de EaD qual função é responsável por esclarecer dúvidas de estudantes em fóruns de discussão e encaminhamentos de trabalhos?

4. Considerando que no EaD os conteúdos são transmitidos por meio de vídeo-aulas, em que outros momentos da formação as e os estudantes têm contato com os professores?

5. Quanto ao credenciamento de pólos está previsto no artigo 5º, § único, do Parecer do Conselho Nacional de Educação que: "Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso". Ou ainda como define a Portaria n° 11 de 20 de junho de 2017, que em seu capítulo 3º, artigo 11 estabelece que: "O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e

de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente; I - salas de aula ou auditório; II - laboratório de informática; III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais; IV - sala de tutoria; V - ambiente para apoio técnico-administrativo; VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar; VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e VIII - organização dos conteúdos digitais." Este Ministério tem constatado por meio de fiscalização que os pólos de EaD apresentam, de fato, a estrutura física e de pessoal prevista nestes documentos?

1.2. Diante dos questionamentos supracitados, temos a informar o que segue.

2. DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE

2.1. Preliminarmente, faz-se pertinente destacar que as competências do Conselho Nacional de Educação - CNE quanto à regulação e à avaliação da qualidade das Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino estão dispostas no art. 6º do Decreto nº 9.235/ 2017, nos seguintes termos:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep;

IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do caput serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea e, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.

3. DA QUESTÃO Nº 1

3.1. De acordo com o emanado na Resolução CNE/CES nº 1/2016, tutor, entendido como o profissional da educação inerente à educação ofertada na modalidade a distância, pode ser definido como o profissional de nível superior vinculado à IES, que atua na área de conhecimento de sua formação, dando suporte às atividades dos docentes.

3.2. Outrossim, as atividades do tutor, previstas em requisito próprio nos Instrumentos de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, devem atender às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular, compreendendo a mediação pedagógica junto aos discentes, inclusive em momentos presenciais, ao domínio do conteúdo, de recursos e dos materiais didáticos e ao acompanhamento dos discentes no processo formativo.

3.3. Devem, ainda, ser avaliadas periodicamente por estudantes e equipe pedagógica do curso, visando ao embasamento das ações corretivas e de aperfeiçoamento para o planejamento de atividades futuras.

4. DA QUESTÃO Nº 2

4.1. No que concerne à mediação pedagógica, a Resolução CNE/CES Nº 1/2016, que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, traz o seguinte conceito:

...utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

5. DA QUESTÃO Nº 3

5.1. No que tange à responsabilidade pelo esclarecimento das dúvidas do corpo discente dos cursos ofertados na modalidade a distância, esclarecemos que esta função é definida no Projeto Pedagógico de cada Instituição de Educação Superior, conforme pode se extrair do enunciado do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2016, *in verbis*:

Art. 3º As instituições de educação superior que atuam na modalidade EaD, respeitando a legislação em vigor e as presentes Diretrizes e Normas Nacionais, respondem pela organização acadêmica, execução e gestão de seus cursos; pela definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático; pela orientação acadêmica dos processos pedagógicos; pelos sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem, assim como pela formação e gestão dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, em sua sede e polos de EaD. (Grifo nosso)

§ 1º As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem, são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos, constantes do § 1º, do art. 2º, respeitadas as condições materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

§ 2º Cabe à IES credenciada assegurar a todos os estudantes matriculados, corpo docente, tutor e gestor, o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente.

§ 3º Os sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem devem ser contínuos e efetivos, visando a propiciar, a partir da garantia de condições adequadas, o desenvolvimento e a autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Respeitados os respectivos projetos institucionais e pedagógicos, as tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação. Resolução CNE/CES nº 1/2016.

6. DA QUESTÃO Nº 4

6.1. A despeito da afirmação de que a oferta de cursos na modalidade a distância é caracterizada pela transmissão de conteúdos por meio de vídeo-aulas, é importante salientar que não há uma metodologia única vinculada ao processo de ensino e aprendizagem nesta modalidade de ensino.

6.2. Conforme se extrai da Resolução CNE/CES nº 1/2016, a educação a distância pode ser disseminada por diferentes Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs, tais como: ambientes virtuais e suas ferramentas; redes sociais e suas ferramentas; fóruns eletrônicos; blogs; chats; tecnologias de telefonia; teleconferências; videoconferências; TV; rádio; programas específicos de computadores (softwares); objetos de aprendizagem; conteúdos disponibilizados em suportes tradicionais ou em suportes eletrônicos), não se restringindo, assim, a um único modelo ou concepção.

6.3. Neste ponto, exige-se das Instituições de Educação Superior a clara definição, nos Projetos Pedagógicos dos cursos, as TICs a serem utilizadas no processo de ensino e aprendizagem e a conexão destas com a carga horária, bem como a aderência às Diretrizes Curriculares Nacionais.

6.4. Ademais, dispõe o Decreto nº 9.057/2017 quanto à obrigatoriedade de atividades presenciais nos cursos ofertados na modalidade a distância, momento em que será efetivado contato interpessoal entre discentes, docentes e tutores relacionados à disciplina.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

7. DA QUESTÃO Nº 5

7.1. Por fim, em face das informações pleiteadas a respeito da fiscalização dos polos EaD por parte do poder público, esclareço que as ações de supervisão e de monitoramento da educação superior são prerrogativas da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, não cabendo, portanto, manifestação deste Conselho sobre a matéria.

8. CONCLUSÃO

8.1. Ante todo o exposto, encaminho o presente documento à Assessoria Parlamentar (ASPAR/GM), com vistas à adoção das medidas cabíveis.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JUNIOR

Presidente da Câmara de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Antonio de Araujo Freitas Junior, Conselheiro(a)**, em 18/11/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1797052** e o código CRC **C162CBB6**.